

LEI Nº. 6.972 DE 08 DE JANEIRO DE 1997.

Institui o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor-SEDC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Interior, Justiça e Cidadania, o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), com a finalidade de assegurar a aplicação da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 e legislação pertinente à orientação, proteção e fiscalização das relações de consumo.

Art. 2º. Compõem o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor/SEDC:

I - o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor-CEDC;

II - o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor;

III - a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON;

IV - os órgãos municipais de orientação, proteção e defesa do consumidor;

V - entidades de defesa do consumidor.

Art. 3º. Ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor-CEDC, criado pela Lei nº. 6.261, de 21 de janeiro de 1992, compete:

I - formular as diretrizes e a política estadual de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor;

II - sugerir medidas aos órgãos estaduais e municipais ligados aos sistema de defesa do consumidor, objetivando o aprimoramento das relações de consumo;

III - propor o aperfeiçoamento das normas atinentes às relações de consumo e direito do consumidor;

IV - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

V - opinar sobre projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos, responsáveis pela execução das políticas de orientação e defesa do consumidor;

VI - aprovar programas, no âmbito estadual, relacionados à defesa do consumidor, apresentados por órgãos estaduais de defesa do consumidor;

VII - celebrar convênios, visando o intercâmbio técnico em matéria de defesa do consumidor, com órgãos públicos e entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - articular-se com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

IX - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 4º. O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor-CEDC será composto dos seguintes membros efetivos:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Interior, Justiça e Cidadania, sendo:

- a) o Secretário de Interior, Justiça e Cidadania;
- b) o Coordenador de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON/RN, como seu Secretário Executivo.

II - 01 (um) representante das seguintes Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Estado de Saúde;
- b) Secretaria de Estado da Tributação;
- c) Secretaria de Estado de Turismo, Indústria e Comércio;
- d) Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desportos.

III - 01 (um) representante da Defensoria Pública;

IV - 01 (um) representante do Ministério Público;

V - 01 (um) representante da SUNAB/RN;

VI - 01 (um) representante do INMETRO/RN;

VII - 01 (um) representante da ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte;

VIII - 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte;

IX - 01 (um) representante da Federação do Comércio do Rio Grande do Norte;

X - 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Rio Grande do Norte;

XI - 03 (três) representantes de entidades civis que incluem em suas finalidades institucionais a proteção e defesa ao consumidor, e que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 8.884/94, de 11 de junho de 1994.

§ 1º. Para cada membro efetivo do Conselho corresponderá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos.

§ 2º. É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CEDC, sendo a atividade considerada serviço público relevante.

Art. 5º. Os membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho são designados por ato do Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução, exceto quanto aos membros referidos no inciso I, do artigo anterior, que são considerados membros natos.

§ 1º. O Secretário de Estado do Interior, Justiça e Cidadania será o Presidente do CEDC.

§ 2º. O Conselho terá um Vice-Presidente, escolhido dentre os seus membros, que terá mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução.

Art. 6º. Fica criado o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor-FEDDC, no âmbito do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, com a finalidade de manutenção de programas de aprimoramento de órgãos responsáveis pela orientação e defesa do consumidor.

Art. 7º. Constituem recursos do FEDDC:

I - as receitas previstas nos arts. 11 e 13 da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 57 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

III - as transferências efetivadas pelo Fundo Nacional dos Direitos Difusos;

IV - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

V - os oriundos de convênios ou outros ajuste que forem firmados;

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA

DIÁRIO OFICIAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

José Wilde de Oliveira Cabral

Arlindo de Melo Freire

Diretor-Geral

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quant. de coluna da pag.	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURA ANUAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 240,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 180,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 330,00

SEMESTRAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 120,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 90,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 165,00

NOTA: Para pagamentos à vista serão concedidos descontos de 20% para a assinatura anual e 10% para a semestral.

PUBLICAÇÕES

Cm/coluna	R\$ 7,00
Exemplar do dia	R\$ 1,00
Exemplar atrasado	R\$ 2,50

ENDEREÇO:

Av. Junqueira Ayres, 355 - Ribeira - Caixa Postal 232
Fones: Departamento Comercial: 221-2241
Supervisão: 221-2240 - FAX (084) 221-3559

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2º a 6º feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas, por escrito, até 48 horas após a circulação do jornal. Reclamações sobre atraso de recebimento do jornal, devem ser feitas ao Setor de Assinaturas, logo que constatada a falha.

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser datilografados em espaço 1 (um), com clareza, usando-se máquinas com tipos limpos, fita preta preferencialmente nova, e cujo teor não apresente caracteres inferiores ao corpo 10 (dez) depois de devidamente reproduzidos com redução. A largura do texto não excederá a 18 cm nem deverá ser inferior a 17 cm. Os folhetos serão aceitos desde que correspondam às especificações técnicas em composição equivalente ao corpo 10 (dez) com enfileiramento de 1 (um) ponto (10/11). Ao D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas e quando suas fontes não forem devidamente identificadas.

VI - os de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 8º. O FEDDC será administrado pela Secretaria de Interior, Justiça e Cidadania.

Art. 9º. Os recursos destinados ao Fundo serão depositados em conta especial mantida em banco da rede oficial, denominada "Secretaria de Interior, Justiça e Cidadania-CEDC-FEDDC".

Art. 10. As receitas e despesas do FEDDC serão contabilizadas de acordo com as normas legais orçamentárias aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. O FEDDC terá orçamento próprio, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (arts. 71 a 74).

Art. 11. A Coordenadoria de Defesa do Consumidor, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Interior, Justiça e Cidadania nos termos do art. 27, do Decreto nº 11.359, de 10 de junho de 1992, passa a denominar-se Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON.

Art. 12. A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON é o órgão executor da política do Governo do Estado para a defesa dos direitos e interesses do consumidor.

Art. 13. À Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON compete planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao consumidor.

Art. 14. Caberá ao Chefe do Poder Executivo, através de decreto, criar na Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor uma Junta Recursal de primeira instância, a ser presidida pelo Coordenador, e composta de funcionários efetivos do Estado, que analisará e julgará os recursos oriundos da aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 15. Das decisões da Junta Recursal caberá recurso ao Secretário de Interior, Justiça e Cidadania.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 17. Nas lacunas desta Lei, aplica-se subsidiariamente a legislação federal de orientação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 08 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

LEI Nº. 6.973 DE 08 DE JANEIRO DE 1997.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação dos Árbitros do Município de Ceará-Mirim, com sede e foro jurídico em Ceará-Mirim-RN.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 08 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

LEI Nº. 6.974 DE 08 DE JANEIRO DE 1997.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a "SOCIEDADE VICENTINA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL", com sede e foro jurídico na cidade de Acari, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 08 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

LEI Nº. 6.975 DE 08 DE JANEIRO DE 1997.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação Comunitária de "CAIÇARA DO NORTE"-ASCAN, com sede no Município de Caiçara do Norte e foro jurídico na cidade de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 08 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

LEI Nº. 6.976 DE 08 DE JANEIRO DE 1997.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública o CENTRO COMUNITÁRIO "JOÃO RODRIGUES DE ARRUDA", com sede na cidade de Serrinha e Comarca no Município de Santo Antônio, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 08 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

LEI Nº. 6.977 DE 08 DE JANEIRO DE 1997.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Reconhece como de Utilidade Pública o Centro Sócio Pastoral Sagrada Família, com sede e foro jurídico nesta Capital.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 08 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves